

Parecer

Autor: Francisco Dinis (PS)

Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª (CH) – Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Chega (CH), subscrita pelos seus 12 deputados, que visa alterar o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 3 de fevereiro de 2023 e admitido no dia 07 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, competente em razão da matéria, por determinação do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a nota técnica, de 17 de fevereiro de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR, o Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, salvaguardando-se que em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A referida nota técnica considera que o projeto de lei visa introduzir alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, e o seu título menciona esse facto, em conformidade com as regras de legística formal, indicando, de igual modo, o número de ordem da respetiva alteração (quinta alteração), confirmando-se, de facto, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi alterada por quatro atos legislativos anteriores.

No entanto, relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário refere-se que *«Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»*, pelo que a nota técnica sugere a inclusão na norma que diz respeito ao objeto o elenco de alterações anteriores.

Ainda relativamente à lei formulário, a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º estabelece que *«se deve ainda proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos»*, pelo que a nota técnica refere que na iniciativa legislativa em apreciação não consta a respetiva republicação em anexo. Assim, em cumprimento da lei formulário, sugere-se que seja inserida uma norma de republicação, com esta última em anexo.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas *«entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação»*.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª visa alterar o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no sentido de reforçar os mecanismos de combate à violência propondo, nomeadamente:

- Definir e consagrar na lei o conceito de adepto;
- Aplicar sanções mais gravosas;
- Exigir obras de beneficiação nos recintos ou complexos desportivos;
- Melhorar as condições de segurança nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- Reforçar os meios policiais e os sistemas de videovigilância, tornando-os eficazes e permanentes;
- Possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas única e exclusivamente nas zonas de bares.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª (CH), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;
- Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro;
- Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A nota técnica refere ainda o Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAVID), de 27 de dezembro de 2022.

Considerando o objeto do projeto de lei n.º 539/XV/1.ª (CH), importa atentar no ordenamento jurídico internacional e considerar os seguintes diplomas em vigor:

ESPAÑA

- Constitución Española, artículo 43.º;
- Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo;
- Ley 39/2022, de 30 de diciembre;
- Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte;
- Ley 19/2007, de 11 de julio;
- Real Decreto 203/2010, de 26 de febrero;
- Real Decreto 748/2008, de 9 de Mayo, que regula Comisión Estatal contra la Violencia, el Racismo, la Xenofobia y la Intolerancia en el Deport.

REINO UNIDO

- Offences against the Person Act 1861;
- Public Order Act 1986, em particular SCHEDULE 1 (Sporting Events);
- Football (Offences) Act 1991;
- Sporting Events (Control of Alcohol etc.) Act 1985;
- Criminal Justice and Public Order Act 1994;
- Football Spectators Act 1989;

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS:

Federação Internacional de Futebol (Fédération Internationale de Football Association - FIFA)

- FIFA Stadium Safety and Security Regulations;
- Código Disciplinar da FIFA (2019).

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (AP) verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes:

- Proposta de lei n.º 44/XV/1.ª (GOV), *Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto;*
- Projeto de lei n.º 545/XV/1.ª (PCP), *Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, eliminando as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.*

A referida nota técnica refere ainda que com o agendamento da Proposta de lei n.º 44/XV/1.ª (GOV) para a reunião plenária do dia o dia 23 de fevereiro, foi solicitado, além da iniciativa em apreço, o arrastamento do Projeto de lei n.º 545/XV/1.ª (PCP).

5. Antecedentes parlamentares

Segundo a nota técnica, consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que foi apresentado sobre matéria conexa tratada no *Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª que visa alterar o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos*, a seguinte iniciativa:

- Projeto de lei n.º 920/XIV/2 (IL) — Revoga o «Cartão do Adepto», pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) — *aprovado por unanimidade em votação final global a 26 de novembro de 2021 (deu origem à Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro).*

A consulta da mesma base de dados verifica-se que na legislatura anterior foi apresentada a seguinte iniciativa:

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Projeto de lei n.º 920/XIV/2 (IL) — Revoga o «Cartão do Adepto», pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) —, *aprovado por unanimidade em votação final global a 26 de novembro de 2021 (deu origem à Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro)*.

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Proposta de lei n.º 153/XIII/4.ª (GOV) - Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos -, *tendo sido aprovada em votação final global na reunião plenária de 5 de julho de 2019;*
- Proposta de resolução n.º 57/XIII/2.ª - Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016 -, *que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018*.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

De acordo com a nota técnica, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares;
- Instituto Português do Desporto e Juventude, IP;
- Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no desporto (APCVD);
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Instituto Português do Desporto e Juventude;
- Comité Olímpico de Portugal;

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- Comité Paralímpico de Portugal;
- Confederação do Desporto de Portugal;
- Forças de segurança;
- Grupos organizados de adeptos/claques;
- Associação dos Coordenadores de Segurança de Portugal;
- Associação Portuguesa de Defesa do Adepto;
- Procuradoria-Geral da República;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Conselho Superior da Magistratura;
- *Comissão Nacional de Proteção de Dados*; e
- Autoridade Nacional de Proteção Civil.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado relator do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 22 de fevereiro de 2023, aprova a seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Chega que visa alterar o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Palácio de S. Bento, 22 de fevereiro de 2023.

O Deputado Relator



(Francisco Dinis)

Pelo Presidente da Comissão,



(Carla Sousa)